



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000396811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027514-54.2024.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante LUIZ CARLOS LACERENZA, são agravados INTROPEDI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COBRANÇA LTDA, SILMARA DOS SANTOS FERREIRA INTROPEDI, FRANCISCO MILTON INTROPEDI FILHO, SFI GESTÃO DE DÍVIDAS LTDA, SYNERGY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ECOBRANÇA S/S LIMITADA, FERNANDA FERREIRA INTROPEDI, THIAGO BORDINI TUFANO e RENATA FERREIRA INTROPEDI.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 24 de abril de 2025

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento 2027514-54.2024.8.26.0000

Agravante: Luiz Carlos Lacerenza

Agravado: Intropedi Prestação de Serviços e Cobrança Ltda; Silmara dos santos Ferreira Intropedi; Francisco Milton Intropedi Filho; SFI Gestão de Dívidas Ltda; Synergy Prestação de Serviços e Cobrança S/S Limitada; Fernanda Ferreira Intropedi. Thaigo Bordini Tufano e Renata Ferreira Intropedi.

Comarca: Vinhedo

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Mútuo entre particulares. Decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência, para determinar o arresto cautelar somente sobre ativos de titularidade da coexecutada INTROPEDI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COBRANÇA EIRELI, por meio do sistema Sisbajud (para bloqueio de numerário) e por meio do sistema Renajud. Inconformismo do exequente. Parcial acolhimento. Demonstrada a existência de grupo econômico. Coincidências quanto aos quadros societários, endereços e objetos sociais, associadas à correlação de atividades das demandadas pessoas jurídicas, além do vínculo de parentesco entre os demandados pessoas físicas. Configuração do grupo econômico, contudo, que não autoriza por si só a desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a demonstração, ainda que indiciária, das figuras previstas no art. 50 do CC, para realização do arresto cautelar pretendido. Presentes elementos suficientes para se concluir pela existência de atos sugestivos de confusão patrimonial perpetrados pela sócia representante da executada mutuária e por seu marido. Ausentes, por sua vez, os requisitos do art. 300 do CPC para responsabilização dos demais terceiros, que não participaram diretamente da contratação do mútuo. Recurso parcialmente provido

Voto nº 29107

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Vinhedo, Dr. Evaristo Souza da Silva, às fls. 156-160 dos autos de ação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução de título extrajudicial, que deferiu parcialmente tutela de urgência, para determinar o arresto cautelar somente sobre ativos de titularidade da coexecutada INTROPEDI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COBRANÇA EIRELI, por meio do sistema Sisbajud (para bloqueio de numerário) e por meio do sistema Renajud (para bloqueio dos dois veículos indicados às fls. 148-150).

Recorre o exequente. Afirma existirem indícios de ocultação de patrimônios pelos executados, bem como a configuração de grupo econômico familiar, com confusão patrimonial. Invoca o disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, porque as cartas de citação estão retornando negativas e há inúmeras ações propostas em face da devedora. Argumenta que a execução está amparada em título líquido, certo e exigível. Assevera que as manobras feitas conjuntamente pelos executados são capazes de frustrar o resultado útil da demanda. Alega que a medida é plenamente reversível. Requer, em suma, a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o arresto de R\$ 915.516,36 sobre todos os demandados.

Não houve pedido de antecipação de tutela recursal.

Recurso originalmente distribuído à 22ª Câmara de Direito Privado e redistribuído por força do acórdão de fls. 1818-1823, de relatoria do Des. Júlio César Franco.

Contraminutas às fls. 70-82, 1535-1548 e 1698-1705.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oposição ao julgamento virtual manifestada às fls. 1827, 1829 e 1831.

É o relatório.

Relata o exequente LUIZ na petição inicial do feito de origem, execução de título extrajudicial nº 1004036-31.2023.8.26.0659, ter celebrado contrato de mútuo com a executada INTROPEDI (representada pela sócia SILAMARA) em 20.01.2023, para formalização de relação comercial já existente entre as partes desde 08.06.2000, quando se deu a primeira transferência bancária do exequente mutuante à coexecutada mutuária. Alega ter havido cinco transferências até 26.10.2021. Aponta que as transferências totalizaram R\$ 813.840,00 (oitocentos e treze mil, oitocentos e quarenta reais), ficando acertado que ao INTROPEDI faria o pagamento em até seis meses, contados da assinatura do contrato, do supramencionado valor com juros remuneratórios de 1,20% ao mês. Assevera que houve o descumprimento do contrato, estando a dívida, à época do ajuizamento (15.12.2023) em R\$ 915.516,36 (novecentos e quinze mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos, computada correção monetária, juros de 2% ao mês e multa de 2% sobre o valor contratual, contabilizada da data do inadimplemento contratual (20.07.2023).

Ainda no bojo da exordial, o exequente agravante tratou de discorrer acerca da existência de grupo econômico familiar, havendo sócios ocultos da INTROPEDI, como FRANCISCO, esposo da sócia representante SILMARA. Apontou que FERNANDA e RENATA, filhas de SILMARA, também participam dos negócios da empresa:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FERNANDA seria sócia-retirante e teria recebido imóveis e veículo como forma de dação em pagamento, assim como RENATA. Por sua vez, ALEXANDRE, esposo de FERNANDA, teria alguns de imóveis transferidos sob sua posse, levando-se em conta o regime de comunhão parcial de bens. Menciona a existência de outras duas empresas existentes no nome de FRANCISCO e SILMARA: SFI GESTÃO DE DÍVIDAS e SYNERGY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COBRANÇAS, todas do mesmo ramo de atividade (“cobranças”), sendo que uma delas teria sede no mesmo endereço da mutuária INTROPEDI (Rua Itapua, 80, Marambaia, Vinhedo-SP). Requereu assim fosse desde já desconsiderada a personalidade jurídica, para que os demais demandados também compusessem o polo passivo, devendo sobre eles também recair o arresto pleiteado.

Como visto no relatório acima, o juízo de primeiro grau deferiu parcialmente a tutela antecipada, para determinar o arresto sobre numerário e veículos da mutuária INTROPEDI. Quanto aos demais, entendeu não estarem claramente atendidos os requisitos legais que autorizassem imediata constrição sobre seus patrimônios.

Pois bem, exige o Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, o atendimento concomitante dos requisitos elencados em seu artigo 300, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como do perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo insito à demora na obtenção de decisão final de mérito.

Vê-se que a medida postulada se identifica como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arresto cautelar, que não se confunde com o arresto executivo do artigo 830 do Código de Processo Civil. Segundo o disposto no artigo 301 do mesmo diploma legal, dentre as medidas assecuratórias da tutela final está o arresto: *“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”*.

No caso, reconheceu-se a existência dos supramencionados requisitos relativamente à coexecutada mutuária INTROPEDI, com quem efetivamente o exequente mutante LUIZ celebrou o contrato de mútuo de fls. 33-34. Contudo, a conclusão não foi a mesma com relação aos demais demandados, cujo ingresso na relação jurídica processual decorreria de suas relações com a mutuária.

De acordo com a disciplina contida no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, é o incidente de desconsideração da personalidade jurídica a via adequada à inclusão dos integrantes do quadro societário da sociedade demandada, assim como de sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, devendo haver ao menos a descrição de conduta indicativa de abuso de personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil, apta ao enquadramento como desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Ocorre que também é possível que tal pleito ocorra já na petição inicial da fase de conhecimento, dispensando-se a formação de incidente. Neste sentido lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rosenvald:

“(...) A nova legislação processual pacificou as dúvidas existentes na doutrina, assegurando que o pedido de desconconsideração seja formulado a qualquer tempo ou fase do procedimento, através de um incidente processual, permitindo que a execução venha a incidir sobre o patrimônio dos sócios.

(...)

De qualquer maneira, é possível requerer a desconconsideração da personalidade na própria petição inicial, formando um litisconsórcio entre a pessoa jurídica e a pessoa física que exercia os atos de administração. Nessa hipótese, o gestor (ou a empresa, no caso da desconconsideração inversa) já será citado, juntamente com a pessoa jurídica, submetendo-se aos efeitos da sentença que será prolatada no processo. Por isso, será desnecessária a formação do incidente” (Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB. 19 ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 573-574).

Ademais, exige o Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, o atendimento concomitante dos já mencionados requisitos elencados em seu artigo 300.

À partida, é evidente a existência de vínculo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

econômico entre as partes, seja em razão das coincidências de endereços entre as empresas (entre a INTROPEDI e a SYNERGY), entre componentes dos quadros societários (com INTROPEDI, SYNERGY e SFI apresentando coincidência de integrantes, ainda que parcial), de ramo de atividade econômica explorada (cobrança, serviços de apoio administrativo), bem como de laços de parentesco entre as pessoas físicas (componentes da família Intropedi e agregados).

Ocorre que, de acordo com o artigo 50, parágrafo 4º, do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 13.874/2019, a mera existência de grupo econômico não é fator autorizante da desconsideração da personalidade jurídica, sendo imprescindível a demonstração de subsunção do caso concreto às hipóteses de abuso de personalidade jurídica previstos no caput do supramencionado artigo de lei.

Nessa esteira, em cognição ainda sumária dos elementos de convicção existentes, reputo presentes indícios favoráveis à pretensão do exequente agravante apenas com relação à sócia SILMARA e FRANCISCO.

Isso porque se observa verossimilhança na alegação de confusão patrimonial, que se manifesta, por exemplo, no fato de que SILMARA e FRANCISCO, por mais de uma vez, chegaram a onerar bens imóveis próprios para garantia de dívidas da empresa mutuária INTROPEDI (vide as matrículas juntadas às fls. 69-70 e 106-108).

Quanto aos demais, realmente, a constrição sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seus patrimônios não poderia se basear nas alegações desenvolvidas pelo credor recorrente: não bastaria a mera inserção no mesmo grupo econômico da devedora contratante e os fatos narrados (por exemplo, o recebimento de imóveis dados pelos pais às filhas) não permitiriam imediata correspondência com as figuras do art. 50 do CC.

A propósito, não obstante tenha o recorrente trazido alguns precedentes admitindo a inclusão dos demais agravados no polo passivo e até mesmo a constrição sobre seus patrimônios, também há diversos arestos em segundo grau, referentes a casos análogos com o mesmo polo passivo, contrários ao perfazimento do aresto contra todos os demandados indicados pela parte credora (por exemplo: Agravo de Instrumento nº 2274835-38.2023.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Mário Daccache, j. em 19.12.2023; Agravo de Instrumento nº 2267557-83.2023.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Mário Daccache, j. em 19.12.2023; Agravo de Instrumento nº 2159221-82.2023.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Fábio Podestá, j. em 13.11.2023; Agravo de Instrumento nº 2317055-51.2023.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Ferreira da Cruz, j. em 29.11.2023). Vê-se, assim, que a questão da ocorrência de atos que deflagram abuso de personalidade jurídica no grupo econômico em questão nas proporções alegadas pelo exequente ser bastante controvertida, não dispensando cognição aprofundada mediante contraditório.

Consigno, ademais, que não obstante a miríade de documentos juntados pelas partes recorrente e recorridas, totalizando milhares de folhas, a análise procedida no julgamento do presente recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

limitou-se aos elementos de convicção disponibilizados ao juízo originário à época da prolação da decisão agravada, de modo a não se incidir em supressão de grau jurisdicional.

Em suma, merece parcial acolhimento o inconformismo do exequente agravante, apenas para que se proceda também ao arresto sobre patrimônio de SILMARA e de FRANCISCO.

Ressalve-se que a decisão de tutela de urgência é temporária, podendo, logicamente, ser objeto de reapreciação a qualquer tempo, com a vinda de novos elementos de convicção à apreciação do juízo originário, conforme estabelece o artigo 296 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, nos termos acima,
DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo